



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Apensado: PL nº 488/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Autor: Deputado **SAULO PEDROSO**

Relator: Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, principal, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas. Para isso propõe ações para incrementar o grau de efetividade da conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, estabelecida no §2º do art. 201 da Lei nº 14.597/2023.

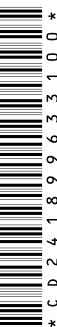
Em resumo, a proposta:

- a) proíbe a venda de ingressos às pessoas que tiveram as penas de reclusão convertidas em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva;
- b) determina o cadastro desses torcedores em sistema de identificação biométrica dos espectadores, para bloqueio de acesso à arena;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241899633100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

- c) determina a imediata notificação das autoridades policiais no caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio;
- d) institui a Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas e determina sua disponibilização aos organizadores dos eventos esportivos, antes da venda de ingressos.

O Projeto de Lei nº 488, de 2024, apensado, do Sr. Fernando Monteiro, estabelece ações para o combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol, tais como:

- a) a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.
- b) a disponibilização das imagens geradas por esse sistema de monitoramento às forças policiais para que realizem varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios;
- c) a designação de um oficial de polícia para cada clube profissional como responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.
- d) a proibição da associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência;
- e) o direito da torcida de comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração;
- f) a utilização em todos os estádios de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual;
- g) o condicionamento do acesso aos estádios para assistir a partidas de futebol ao cadastramento biométrico de todos os torcedores;
- h) a criação de Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

- i) a obrigatoriedade de que os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização;
- j) a determinação de que os torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Na CSPCCO, ambas as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Allan Garcêz.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

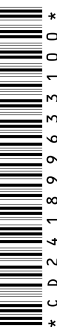
Ambas as proposições em exame seguem na direção de buscar tornar mais efetivas as medidas de proteção aos torcedores contra atos praticados por vândalos, infratores e causadores de tumulto e violência nos estádios de futebol.

As ações propostas pelo Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, principal, acrescentam mais uma camada de ações para incrementar o grau de efetividade da conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, estabelecida no §2º do art. 201 da Lei nº 14.597/2023.

Dessa forma, proíbe a venda de ingressos às pessoas que tiveram as penas de reclusão convertidas em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva; determina o cadastro desses torcedores em sistema de identificação biométrica dos espectadores, para bloqueio de acesso à arena; determina a imediata notificação das autoridades policiais no caso de

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900

Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio; institui a Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas e determina sua disponibilização aos organizadores dos eventos esportivos, antes da venda de ingressos.

Sob o ponto de vista do mérito desportivo, as medidas combinam-se com as ações em vigor na legislação e não apresentam nenhuma impropriedade em relação às entidades desportivas. Questões referentes à possível invasão de competência no âmbito do Poder Executivo ao determinar a regulamentação da Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas são da alçada da CCJC.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 488, de 2024, apensado, propõe o monitoramento por câmeras do lado de fora e dentro dos estádios, sem esclarecer a responsabilidade pela instalação das câmeras. Além disso, estabelece uma série de medidas que afrontam a autonomia desportiva estatuída pela Constituição Federal às entidades desportivas, tais como proibir a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência, dado que, se ambas forem associações civis com operação regular, elas têm a liberdade para se associar; condiciona o acesso aos estádios ao cadastramento biométrico de todos os torcedores, iniciativa que não está ao alcance financeiro de todas as equipes de futebol profissional; determina a criação de Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol; determina que os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização; obriga a utilização em todos os estádios de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual, também sem atenção à diversidade financeira e estrutural entre os clubes de futebol profissionais, com consequências à saúde financeira das entidades esportivas, com prejuízo para o esporte como um todo.

Com relação ao dispositivo que trata dos itens que os torcedores podem trazer consigo ao ingressar no estádio, a matéria já está acertadamente encaminhada no art. 158 da Lei nº 14.597/2023. Também está adequadamente encaminhada nos art. 201 da referida Lei, o impedimento de comparecimento às proximidades do estádio do torcedor condenado por tumulto, violência ou invasão de áreas privativas.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900

Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241899633100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Apresentação: 25/11/2024 16:59:27.937 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 6090/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 8 9 9 6 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, do Sr. Saulo Pedroso, e da rejeição do Projeto de Lei nº 488, de 2024, do Sr. Fernando Monteiro, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Relator

Apresentação: 25/11/2024 16:59:27.937 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 6090/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241899633100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

